



**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**PARECER DA COMISSÃO Nº**

**/24-CCJR/ CMM**

**Assunto: Projeto de Lei nº. 082/2024-CMM**

**Autor: Vereadora Adrianna Ramos**

**Relator: Vereador João Mendonça**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 082/2024-CMM, de autoria da Vereadora Adrianna Ramos que **“DISPÕE SOBRE O REDIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E OTIMIZAÇÃO DE PROTOCOLOS, DE MODO A ASSEGURAR O ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador João Mendonça, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

**É o Relatório.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

*O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 008/24-GVJM, que:*

*Trata-se do projeto de Lei nº 082/2024 - C.M.M de autoria do Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do Partido Social Cristão (PSC) e foi encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado com emissão de parecer.*

*A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.*

*O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Por interesse local entende-se:*

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

*Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:*

Nº PROC.: 03301 - PAR 325/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16DC5388551405D6342CA60A2D7BA007





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*

*Destacamos por relevante, que, no tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.*

*No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.*

*O Projeto de Lei nº 082/2024-CMM, não possui vícios quanto a técnica legislativa.*

*Esclarecemos que a a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à pessoa com deficiência a dignidade, o respeito e a inclusão social.*

*A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 28, que as pessoas com deficiência têm direito a um atendimento prioritário e adequado, se as condições de saúde o permitirem.*

*As Normas da ANVISA e o Código de Defesa do Consumidor também exigem que os serviços de saúde sejam prestados de forma acessível e respeitosa a todos os usuários*

*O redimensionamento dos equipamentos públicos de saúde deve considerar:*

- Acessibilidade Física: Adequação das instalações para que sejam acessíveis a pessoas com deficiência motora, visual ou auditiva.*
- Espaços de Atendimento: Criação de salas que garantam a privacidade e a dignidade no atendimento a pessoas com deficiência.*
- Sinalização: Implementação de sinalização clara e objetiva, incluindo recursos visuais e táteis.*

*Otimização de Protocolos de Atendimento*

*A otimização dos protocolos pode incluir:*

- Formação e Capacitação: Treinamento da equipe de saúde para atender adequadamente*

Nº PROC.: 03301 - PAR 325/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16DC5388551405DD6342CA60A2D7BA007





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**  
*especificidades de cada deficiência.*

- *Protocolos Sensíveis: Criação de protocolos que considerem as particularidades do atendimento a cada grupo, garantindo um tratamento digno e respeitoso.*
- *Avaliação Contínua: Monitoramento dos resultados dos serviços prestados e ajustamento dos protocolos conforme necessário.*

*Por fim, o referido Projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**III – DO VOTO**

*Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 082/2024 - C.M.M, de iniciativa parlamentar, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido projeto.*

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 008/24-GVJM, nos termos da Relatoria.





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS do Projeto de Lei nº 082/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 16 de outubro de 2024.**

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos**  
**Presidente/CCJR**

**Ver. Cláudio Góes – Solidariedade**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo- Podemos**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do Nae – PRD**  
Membro

**Ver. João Mendonça - PRD**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes - Solidariedade**  
Membro

Nº PROC.: 03301 - PAR 325/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 005713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16DC5388551405D6342CA60A2D7BA007**

